

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2021 (Apensado o PL 3.153, de 2024)

Estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, prestarem atendimento regular e emergencial aos alunos portadores de doenças crônicas.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 3.549, de 2021, obriga estabelecimentos de ensino públicos ou privados, a prestarem atendimento regular e emergencial a alunos portadores de doenças crônicas, devendo seus profissionais serem capacitados em estabelecimentos de saúde, por meio de articulação com os gestores do Sistema Único de Saúde.

O artigo 3º estabelece que as ações integram o programa suplementar de saúde do escolar, previsto na Constituição Federal. Por fim, determina que as despesas corram à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, do Ministério da Saúde.

O Autor justifica a proposta pela lacuna no cumprimento de determinação constitucional de garantia de atendimento à saúde do educando por meio de programa suplementar de saúde do escolar. Constata que a ênfase é dada a problemas visuais e auditivos.

Ocorre que doenças crônicas como diabetes podem exigir intervenções durante o período de aulas. Por isso, lembra que o Ministério da Educação considera que as escolas devem compartilhar responsabilidades com os pais e isso inclui cuidar dos doentes crônicos enquanto lá estiverem. Ressalta que deve haver orientação necessária de como proceder diante de doenças de seus alunos, sob orientação das secretarias de saúde.



Foi apensado o Projeto de lei 3.153, de 2024, do Deputado Marcos Tavares, que “institui o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes através da educação, prevenção e tratamento precoce de doenças crônicas não transmissíveis”. O programa deve promover educação sobre saúde e bem-estar entre crianças e adolescentes, identificar precocemente casos de doenças crônicas entre os estudantes, proporcionar tratamento adequado e acompanhamento contínuo, promover hábitos de vida saudáveis, incluindo alimentação balanceada e atividade física regular.

Em seguida, define e dá exemplos de doenças crônicas não transmissíveis. O art. 4º estabelece a parceria dos Ministérios da Educação e Saúde com todas as escolas públicas e privadas de educação básica, que deverão realizar campanhas de conscientização sobre doenças crônicas não transmissíveis e promover hábitos saudáveis.

O artigo 5º aborda educação e conscientização, determinando o desenvolvimento de materiais educativos e campanhas para alunos, pais e professores e determina a inclusão no currículo escolar de conteúdos relacionados à prevenção de doenças crônicas e promoção da saúde. O artigo 6º encarrega às escolas de fazer triagens anuais para identificar casos entre os alunos. Os que apresentarem risco serão encaminhados para profissionais de saúde. Quanto ao tratamento e acompanhamento, o art. 7º estabelece que serão realizados por profissionais de saúde, havendo suporte psicológico e nutricional quando necessário.

Em seguida, o artigo 8º obriga as escolas a promover alimentação saudável e incentivar e incluir o exercício físico na rotina escolar. Todos os funcionários da escola e os profissionais de saúde envolvidos no programa proposto receberão treinamentos específicos.

No art. 10, encarrega os Ministérios da Saúde e da Educação de monitoramento, avaliação, realização de pesquisas e estudos periódicos para estimar a eficácia das intervenções.

O artigo 11 trata do financiamento, que se dará por meio de dotações específicas do governo federal, buscando parcerias com setor privado ou filantrópico.

O Autor ressalta a importância do ambiente escolar para a promoção da saúde e educação sobre hábitos de vida saudáveis, sendo a detecção precoce de doenças crônicas essencial para o tratamento e prevenção de complicações graves. Promover alimentação balanceada e prática regular de atividade física são medidas importantes, junto com a capacitação de profissionais das escolas e da saúde.



Salienta a necessidade de se implementar o Programa Nacional proposto para melhorar a qualidade de vida e garantir um futuro mais saudável para todos os brasileiros.

Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto. As Comissões de Educação, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania procederão à análise em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Saúde na Escola, criado pelo Decreto 6.286, de 2007, objetiva garantir programas suplementares de assistência à saúde e da sinergia entre as áreas de saúde e educação na educação básica.

No caso da presente proposta, ponderamos ainda que está em vigor a Lei 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”. A Lei aborda algumas questões apontadas no PL 3.549, de 2021, mas não o atendimento regular a alunos portadores de doenças crônicas e faz menção à educação básica e recreação infantil, em unidades públicas e privadas.

Como o Autor bem argumenta, muitas vezes o preço de manter uma criança cronicamente enferma na escola é um dos pais deixar de trabalhar para prestar-lhe os cuidados necessários, por exemplo, em casos de diabetes. Mas, lembrando os ditames constitucionais sobre direito à educação, propõe que as escolas sejam capacitadas para assumir esses cuidados.

Atualmente, a Pedagogia Hospitalar se ocupa de analisar as várias interações da pessoa doente com o ambiente escolar, manutenção de vínculos, formação de redes de apoio. Todas estas ações são relevantes para que o portador de doenças crônicas não transmissíveis seja acolhido integralmente. As práticas inclusivas são cada vez mais e mais reconhecidas como fator de repercussão favorável na frequência à escola para os alunos e é necessário conhecer e saber lidar com os agravos que predominam entre o corpo discente.

Quanto ao projeto apensado, vemos que guarda diversas semelhanças com o projeto principal e o Programa Saúde na Escola, sendo assim, julgamos útil incorporar as inovações das propostas em análise ao texto da Lei 13.722, de 2018, incorporando-as a um substitutivo.

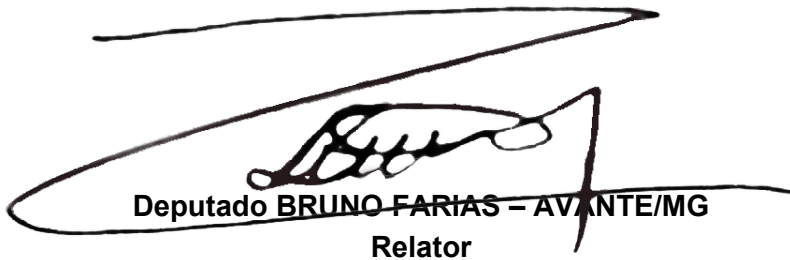


Explicitamos o acesso aos cuidados básicos com emergências e doenças crônicas não transmissíveis a estudantes das mesmas etapas de ensino já previstas na Lei, acreditando na importância de possibilitar a intervenção neste tipo de situação no período em que as pessoas se encontrarem no ambiente escolar. Como já prevê a Lei, o regulamento disciplinará a implementação dos cursos e será adequado ao perfil do público atendido.

Pelos motivos apresentados, optamos por incluir a capacitação de profissionais em manejo de doenças crônicas que eventualmente existam entre os discentes, além de prestação de primeiros socorros básicos em situações de urgência ocorridas no estabelecimento até se conseguir suporte médico.

Desta forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.549, de 2021, e de seu apensado, o Projeto de Lei 3.153, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

,



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.549, DE 2021**
(Apensado o Projeto de Lei 3.153, de 2024)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para obrigar estabelecimentos de educação básica e recreação infantil, públicos ou privados, a capacitarem professores e funcionários a prestarem primeiros socorros aos alunos, além de atendimento regular àqueles portadores de doenças crônicas não transmissíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil” para obrigar estabelecimentos de toda educação básica e de recreação infantil, públicos ou privados, a capacitarem professores e funcionários para prestarem atendimento regular aos alunos portadores de doenças crônicas não transmissíveis, além de primeiros socorros básicos.

Art. 2º. A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos públicos e privados de toda educação básica e de recreação infantil em cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular de doenças crônicas não transmissíveis (NR) ”.

Art. 3º. O caput do art. 1º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados de toda educação básica e de recreação infantil deverão capacitar professores e funcionários em cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis”. (NR)



Art. 4º. O art. 2º da Lei 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível, e para o atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis, e serão ministrados:

I - por entidades municipais ou estaduais, no caso dos estabelecimentos públicos;

II – por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados.

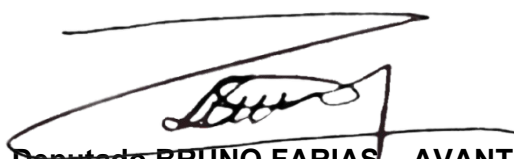
§ 1º. O conteúdo dos cursos básicos de primeiros socorros e para o atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de educação básica e recreação infantil. (NR)”

Art. 5º. O art. 6º da Lei 13.722, de 4 e outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º. Normas regulamentadoras definirão critérios para a implementação dos cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis previstos nesta lei. (NR) ”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

